Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1251/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2199/2013
PROTOCOLO	**:** 1347460
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – FUNGIBILIDADE – RECEPÇÃO COMO RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS - CONHECIMENTO – DESPESAS PAGAS SEM COMPROVAÇÃO - NÃO PROVIMENTO.
O pedido de revisão é conhecido como recurso ordinário, em razão da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nega-se provimento a recurso ordinário que não demonstra regularidade das despesas e do balanço financeiro nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de Dezembro de 2014, ACÓRDÃO os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto por Neder Afonso da Costa Vedovato.

Campo Grande, 3 de Dezembro de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam-se os autos do Recurso de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, Prefeito Municipal de Miranda, à época, face do respeitável Acordão nº 00/0769/2010.

Cumpre-me destacar que os presentes autos são provenientes do Processo Origi-nário TC/MS nº 2287/2009.

A 6º ICE realizou Análise Conclusiva ANC nº 1857/2010 onde foi entendido:

> Mediante o exposto, entendemos que a prestação de contas anual de 2008 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissionais da Educação – FUNDEB de Miranda NÃO oferece condições favoráveis para obter a aprovação desta Corte de Contas, tendo em vista algumas irregularidades pendentes, as quais, resumidamente, reiteramos a seguir:
>
> 1. Anexo 13 – Balanço Financeiro: Existia um valor de R$ 230.415,57 a ser recebido pelo FUNDEB, proveniente do Saldo Anterior, disponível em 31/12/2007, porém só foi transferido R$ 155.160,21, sobre o qual, o Ordenador de Despesa alegou ser resultado da dedução de R$ -75.255,36, que ao nosso ver, encontra-se irregular e poderá influenciar no resultado geral do exercício;
>
> 2. Despesa Extra orçamentária: Pagamento de Restos a Pagar oriundos do exercício anterior (FMEC) no montante de R$ 385.057,11, sem a devida comprovação de tais despesas, evidenciando que em 2008, os recursos do FUNDEB não foram devidamente utilizados dentro do exercício em que foram transferidos, contrariando o artigo 21 da Lei nº 11.424/2007;
>
> 3. Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante: Divergência entre valores registradas no Anexo 17 em relação a valores de receitas e despesas extra orçamentárias, registradas no Anexo 13; também, não há qualquer manifestação quanto às providências para regularização das retenções efetuadas no exercício sem o devido recolhimento/pagamento em sua totalidade a quem de direito;
>
> 4. Ausência de ato de delegação de competência ao responsável pela movimentação e execução dos recursos do FUNDEB, para atuar solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, mediante orientações do MEC;
>
> 5. Remessa incompleta do Decreto nº 1547, de 03/03/2008, de Abertura de Crédito Adicional, à f. 210;
>
> 6. Ausência do Inventário analítico dos Bens registrados no Ativo Permanente;"

O Corpo Especial - Auditoria emitiu Parecer nº 3937/2010, acompanhando o relatório da Equipe Técnica.

Passo contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 5890/2010, *in verbis*:

Mediante o exposto manifesta-se esta Procuradoria Especial no sentido que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos, o seguinte julgamento:

> 1 – Declarar REGULARES COM RESSALVA as contas do exercício de 2008 do FUNDEB de Miranda, Gestão do Prefeito Municipal NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, tendo como esteio o inciso II, do art. 76, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo da apreciação dos demais atos de gestão pra-

ticados no período através dos instrumentos de controle externo postos à disposição desta Corte.

2 – Comunicar o resultado do julgamento ao Responsável, na forma regimental."

Dessa forma, o Acordão Nº-00/0769/2010, ora guerreado, prescreve:

"Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em,

1 • as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, referentes ao exercício financeiro de 2008, gestão do Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, Prefeito Municipal, sejam julgadas "IRREGULARES e NÃO APROVA-DAS", nos termos do inciso III , do artigo 76 da Lei Complementar n.º 048/90 , sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2 - seja aplicada a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao ordenador de despesas, por atos praticados com infração às normas de naturezas operacional e patrimonial, com fulcro no inciso II , do artigo 53, da Lei Complementar n ' 048/90 , concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 • sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n° 048/9ID, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal."

O responsável pelo Órgão Jurisdicionado, Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, ora recorrente, interpôs Recurso de Pedido de Revisão ante a Decisão Simples alhures.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza admitiu o recurso quanto à admissibilidade e tempestividade, sendo distribuído a este Conselheiro, conforme Artigo 152 da Resolução Normativa nº 76/2013.

Nesta senda, foram os autos encaminhados para a 3º ICE que realizou Análise nº 1584/2014, entendendo que o ato decisório não merece reforma.

O Parquet de Contas emitiu Parecer n.º 12318/2014, no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito propriamente dito, vale ressaltar que o recorrente interpôs Recurso de Pedido de Revisão com base na revogada Lei Complementar nº 48/90, sendo este devidamente recepcionado como Recurso Ordinário com fulcro no Artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Princípio da Fungibilidade dos Recursos.

Por derradeiro, resta demonstrado a legitima recepção do Recurso Ordinário, por cumprir os requisitos mínimos processual de admissibilidade.

Analisando os autos, quanto ao mérito e justificativas recursais, insta consignar as irregularidades outrora apontadas:

1 – Balanço Financeiro: Existia um valor de R$ 230.415,57 a ser recebido pelo FUNDEB, proveniente do Saldo Anterior, disponível em 31/12/2007, porém só foi transferido R$ 155.160,21, sobre o qual, o Ordenador de Despesa alegou ser resultado da dedução de R$ -75.255,36;

Cabe esclarecer que o recorrente não juntou aos autos documentos hábil para elidirem as irregularidades acima apontadas.

2 - Despesa Extra orçamentaria: Pagamento de Restos a Pagar oriundos do exercício anterior (FMEC) no montante de R$ 385.057,11, sem a devida comprovação de tais despesas, evidenciando que em 2008, os recursos do FUNDEB não foram devidamente utilizados dentro do exercício em que foram transferidos, contrariando o artigo 21 da Lei nº 11.424/2007;

Clarividente destacar que as despesas pagas sem a devida comprovação não tem amparo legal. Ademais os recursos Transferidos ao FUNDEB em 2008 configuraram restos a pagar de exercício anterior, infringindo o Artigo 21 da Lei Federal nº 11.424/2007. Portanto, resta demonstrado que o recorrente não sanou a pendência outrora apurada.

3 – Demonstração da Dívida Flutuante: Divergência entre valores registrados no Anexo 17 em relação a valores de receitas e despesas extra orçamentarias, registradas no Anexo 13; também, não há qualquer manifestação quanto às providências para regularização das retenções efetuadas no exercício sem o devido recolhimento/pagamento em sua totalidade a quem de direito;

Após a juntada dos novos documentos e justificativas, a apuração dos valores consignados demonstra uma diferença no valor R$ 351,20 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) a título do grupo Consignações, valor esse escrito em realizável (IRRF FUNDEF), posto que o FUNDEB recolheu a maior aos cofres do Erário, devendo ser compensado e restituído em exercício futuros.

4 – Ausência de ato de delegação de competência ao responsável pela movimentação e execução dos recursos do FUNDEB, para atuar solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, mediante orientações do MEC;

O recorrente esclareceu em sede recursal que “a delegação de competência para ordenamento é de foro interno e indisponível do ordenador legalmente empossado no mandato sufrágio eleitoral e não lei que determina tal condição, motivo pelo qual ratificamos a manifestação do Corpo Especial.”

O Artigo Lei de Diretrizes e bases da Educação – LDB Lei 9.394/96 - art. 69, § 5º) estabelece que o órgão responsável pela educação seja o gestor dos recursos da educação, os recursos do FUNDEB devem ser tratados de acordo com esse dispositivo legal.

Por derradeiro, salvo melhor juízo, o ordenador de despesas empossado por sufrágio eleitoral deverá respeitar o Ordenamento Jurídico Pátrio da Matéria que norteiam a Administração Pública.

5 - Remessa do Decreto nº 1547, de 03/03/2008, de Abertura de Crédito Adicional; (peça 01, fls.77/79);

6 - Inventário Analítico dos Bens registrados no Ativo Permanente. (peça 01, fls.24/32).

Sem delongas, reitero que as justificativas ofertadas em sede recursal não sanaram totalmente as irregularidades outrora citadas.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acolho a Análise da Equipe Técnica e do Parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

1 – pelo CONHECIMENTO do Recurso de Pedido de Revisão, por cumprir os pressupostos de admissibilidade previstos nos Artigos 66 e ss da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c Artigos 150 e 151, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

2 – pelo IMPROVIMENTO da Peça Recursal interposta pelo Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, Inscrito no CPF sob nº 073.509.451-91, Prefeito Municipal de Miranda, à época, mantendo incólume o respeitável Acordão n.º 00/0769/2010;

3 – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da Lex Mater de 1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

Waldir Neves Barbosa
Presidente
Assina nos termos do art,19, inc. XV ‘a’, do RI (RN76/2013)

SETAC RMC/HON/HCLS